

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7420, DE 2006, DA SRA. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS NA SUA PROMOÇÃO"**

**PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006**

(apensados os projetos de lei nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº 450, de 2011; nº 1.747, de 2011; nº 1.915, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 2.604, de 2011; nº 3.066, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; nº 5.907, de 2013; e nº 6.137, de 2013)

Dispõe sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos na sua promoção.

**Autora:** Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

**Relator:** Deputado RAUL HENRY

**I - RELATÓRIO**

A Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre projetos de lei relativos à Responsabilidade Educacional deve se pronunciar sobre dezenove proposições, cujas sínteses estão em anexo. O projeto principal, de nº 7.420, de 2006, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, e dois dos projetos apensados, nº 413, de 2011 (Deputado Gastão Vieira), e nº 450, de 2011 (Deputado Thiago Peixoto), abordam as seguintes questões:

\*CD139299063077\*

1. Definição de fatores de padrão de qualidade da educação (titulação docente, plano de carreira, formação continuada, jornada de trabalho com período extraclasse, plano de educação, padrões de infraestrutura e funcionamento de escolas, de acordo com custo/padrão/qualidade; estratégias diferenciadas para oferta da educação infantil; ensino fundamental em tempo integral; ensino médio universalizado, com jornada de cinco horas diárias.

2. Avaliação periódica e progressão: resultados de um período sempre superiores aos do anterior; alocação de recursos para erradicação do desempenho inaceitável; alocação específica de recursos em caso de estagnação ou retrocesso nos resultados; controle da evasão e da repetência, com redução das taxas ano a ano.

3. Transferências voluntárias da União aos entes federados condicionadas aos esforços realizados para a melhoria de desempenho e aos resultados obtidos.

4. Caracterização do descumprimento da lei: crime de responsabilidade; infração político-administrativa; ato de improbidade administrativa.

5. Suspensão das transferências da União.

6. Prazo de cinco anos para implantação.

O projeto de lei nº 1.680, de 2007 (Deputado Lelo Coimbra), trata de:

1. Deveres do Estado para com a educação: censo anual da demanda por educação básica; atendimento imediato da demanda pelo ensino obrigatório e médio; atendimento imediato, ou no exercício seguinte, da demanda por educação infantil, educação especial e EJA; jornada escolar de quatro horas efetivas de trabalho escolar; reforço escolar disponível no contraturno; acesso físico à escola (transporte); formação continuada dos profissionais da educação; avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, com avaliação de competências, articulada com progressão na carreira; avaliação anual do rendimento escolar dos alunos; infraestrutura adequada.

2. Padrão de qualidade: elevação anual dos resultados do rendimento escolar nos testes padronizados, de modo que, em dez anos, pelo menos setenta e cinco por cento dos estudantes estejam em patamar satisfatório; redução pela metade, em cinco anos, das taxas de repetência e evasão que, em dez anos, somarão no máximo cinco por cento; destinação de recursos adicionais para assegurar o cumprimento dessas obrigações.

\*CD139299063077\*

3. Apoio da União para o estudante da educação superior de modo que, em dez anos, a taxa líquida de matrícula em cursos de graduação presenciais seja de 30% da população de 18 a 24 anos de idade.

4. Descumprimento caracterizado como: crime de responsabilidade; infração político-administrativa; ato de improbidade administrativa.

O projeto de lei nº 1.747, de 2011 (Deputada Teresa Surita), dispõe sobre:

1. Critérios e procedimentos para a avaliação da educação básica: avaliação periódica em Leitura e Matemática para os alunos do 2º ano do ensino fundamental; e em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais para os alunos do 5º e 9º ano do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio; participação mínima de 80% dos alunos de cada turma e de cada escola; cruzamento dos resultados com dados sobre perfil do corpo discente e condições de trabalho nas escolas.

2. Construção de índices com os resultados, vedada a atribuição de pesos; obrigatoriedade de divulgação dos resultados; divulgação de boletins e informações explicativos da metodologia e dos resultados da avaliação; avaliação diretamente realizada pela União ou, em colaboração, pelos entes federados; compatibilidade entre os sistemas nacional e locais de avaliação.

O projeto de lei nº 1.915, de 2011 (Deputado Carlos Souza), versa sobre:

1. Resultados da avaliação do rendimento escolar expressos em um índice de desenvolvimento escolar (variando de zero a 10), considerando indicadores de fluxo escolar (do 1º ao 4º ano; do 5º ao 9º ano do ensino fundamental; e do 1º ao 3º ano do ensino médio); e um indicador de desempenho nos exames, expresso em quatro níveis: baixo, intermediário, adequado e avançado.

2. Exames externos realizados pela União ou pelos entes federados, em regime de colaboração e de compatibilidade dos respectivos sistemas de avaliação.

3. Divulgação do índice por meio eletrônico e em local visível na escola.

\*CD139299063077\*

O projeto de lei nº 2.604, de 2011 (Deputado Thiago Peixoto), trata de:

1. Sistema nacional de avaliação da educação básica, desenvolvido pela União em colaboração com os demais sistemas de ensino.
2. Avaliação institucional; caráter público de procedimentos e resultados; respeito à identidade das instituições.
3. Exames padronizados bienais: letramento e aprendizagem em Matemática para todos os alunos do 2º ano do ensino fundamental; competências, habilidades e conhecimentos em Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Naturais e Ciências Humanas e Sociais para os alunos do 5º e 9º anos do ensino fundamental e 3º ano do ensino médio. Para estes últimos, o instrumento será o ENEM, tornado obrigatório.
4. Presença obrigatória de 85% dos alunos de cada turma e de cada escola.
5. Contextualização dos resultados com características do perfil do corpo discente, do corpo docente e das condições de trabalho na escola.
6. Divulgação dos resultados de modo separado, sem prejuízo de cálculo de índices sintetizadores; divulgação de informações que permitam a intervenção pedagógica do corpo docente.

O projeto de lei nº 3.066, de 2011 (Deputado Romero Rodrigues) refere-se à divulgação do índice síntese do processo de avaliação do rendimento escolar na própria escola.

O projeto de lei nº 4.886, de 2009 (Deputado Lincoln Portela), dispõe sobre:

1. Alteração dos arts. 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB) para torná-los aplicáveis a toda à educação básica e não apenas ao ensino fundamental. Referem-se a: padrões mínimos de qualidade e cálculo do respectivo custo mínimo, anualmente pela União, por etapa e modalidade, considerando as variações regionais de custos.
2. Padrões mínimos referentes a: disponibilidade de pessoal, por tipo e tamanho de escola; localização, construção, infraestrutura escolar e disponibilidade de recursos materiais e equipamentos.
3. Ação supletiva e redistributiva da União para corrigir distorções; capacidade de atendimento de cada ente federado. Perdem o apoio

\*CD139299063077\*

da União os entes que: não oferecerem vagas de acordo com sua capacidade de atendimento; não assegurarem o cumprimento dos padrões mínimos.

Os projetos de lei nº 247, de 2007 (Deputado Sandes Junior), e nº 600, de 2007 (Deputado Carlos Abicalil), versam sobre:

1. Alterações na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): inclusão da matrícula no ensino médio, como medida protetiva, ao lado do ensino fundamental, já previsto; inclusão de obrigatoriedade e penalização do professor ou gestor escolar que deixar de comunicar as faltas injustificadas reiteradas ao Conselho Tutelar; penalização dos pais ou responsáveis que deixarem de matricular seus filhos no ensino obrigatório.

2. Alterações na Lei nº 8.049, de 1992, para caracterizar como improbidade administrativa: deixar de aplicar o mínimo constitucional em MDE; ordenar aplicação indevida de recursos.

3. Alterações na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB): busca estender a matrícula obrigatória e os programas suplementares para o ensino médio; dispõe sobre os conselhos estaduais de educação.

4. Alterações na Lei nº 9.424, de 1996: embora matéria vencida, pretendia assegurar o acesso dos Conselhos do FUNDEF a informações da administração pública dos recursos.

5. Penalizações: redução de transferências voluntárias; caracterização como improbidade administrativa.

O projeto de lei nº 1.256, de 2007 (Deputado Marcos Montes), pretende alterar o art. 6º da Lei nº 9.394, de 1996 (LDB) para caracterizar como crime o fato de deixar de matricular o menor, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, ou deixar de acompanhar ou corrigir aspectos relativos à sua vida escolar.

O projeto de lei nº 8.042, de 2010 (Deputado Jovair Arantes), propõe a alteração do Decreto-lei 2.848, de 1940 (Código Penal), para penalizar quem deixar de prover, sem justa causa, a instrução de criança ou adolescente sob sua guarda ou tutela. (abandono intelectual)

O projeto de lei nº 8.039, de 2010 (Poder Executivo), modifica a Lei nº 7.347, de 1985, para caracterizar a ação civil pública de responsabilidade educacional, para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tendo como objeto as obrigações constitucionais e legais dos entes

\*CD139299063077\*

federados, não se aplicando a metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação.

O projeto de lei nº 2.417, de 2011 (Deputado Alex Canziani), prevê prioridade de apoio da União para os Arranjos de Desenvolvimento da Educação; conceituação desses arranjos; elementos para ação coordenada.

O projeto de lei nº 5.907, de 2013 (Deputada Iara Bernardi), altera o art. 37 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a educação de jovens e adultos, a obrigatoriedade de chamadas públicas, a busca ativa e o atendimento da demanda identificada, para alfabetização, o ensino fundamental e médio.

O projeto de lei nº 5.647, de 2013 (Deputada Rosane Ferreira), modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para, em seu art. 56, determinar a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar, pela pré-escola e escola de ensino fundamental, a reiteração de faltas injustificadas, ausências injustificadas consecutivas superiores a 3 (três) dias e evasão escolar, esgotados os recursos escolares.

O projeto de lei nº 5.519, de 2013 (Deputado Paulo Rubem Santiago), institui o sistema nacional de educação, oferecendo algumas normas para seus objetivos, organização e colaboração entre os entes federados.

O projeto de lei nº 6.137, de 2013 (Deputada Keiko Ota), altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional (art.12, VIII) para determinar que a escola notifique ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de trinta por cento do percentual permitido em lei. A norma hoje vigente estabelece essa obrigatoriedade para quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido.

Como se depreende dos conteúdos sinteticamente apresentados, os projetos apensados têm objetivos variados: os de nº 413 e nº 450, de 2011, têm o mesmo teor do projeto principal; o de nº 1.680, de 2007, tem conteúdo similar. Os projetos nº 1.747 e nº 2.604, de 2011, tratam, de modo abrangente, do sistema de avaliação do rendimento escolar na educação básica; os de nº 1.915 e nº 3.066, de 2011, voltados para a avaliação, tratam o tema de

\*CD139299063077\*

forma mais restrita. O projeto nº 4.866, de 2009, versa sobre padrões mínimos, custo/padrão/qualidade e da ação supletiva e redistributiva da União. Os projetos nº 247, nº 660 e nº 1.256, de 2007, e o de nº 8.042, de 2006, voltam-se para a penalização de agentes públicos ou de pais e responsáveis caso não cumpram com obrigações de matrícula, controle de frequência ou aplicação de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Os projetos nº 5.647 e nº 6.137, de 2013, versam sobre a responsabilidade das escolas em comunicar, às instâncias competentes, o excesso de faltas e risco de evasão escolar de alunos. O projeto nº 8.039, de 2010, trata da ação civil pública de responsabilidade educacional. O projeto nº 2.417, de 2011, dispõe sobre arranjos de desenvolvimento da educação. O projeto nº 5.519, de 2013, dispõe sobre o sistema nacional de educação, alguns de seus objetivos, elementos constitutivos e sua articulação, para esse fim, entre os entes federados. O projeto nº 5.907, de 2013, aborda a oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, estabelecendo obrigações de chamada pública e busca ativa, por parte do Poder Público.

A leitura das proposições evidencia a diversidade de preocupações e entendimentos sobre o que é a “Responsabilidade Educacional”. Impôs-se, portanto, buscar um consenso sobre sua conceituação. Esse imperativo norteou os trabalhos da presente Comissão Especial, que realizou inúmeras audiências públicas, com o objetivo de colher as posições de entidades e de especialistas.

Desde a sua instalação, em outubro de 2011, até novembro de 2013, a Comissão realizou quinze reuniões, dentre as quais diversas audiências públicas, ao longo dos anos de 2012 e 2013. Nessas audiências, pronunciaram-se: a Professora RAQUEL TEIXEIRA, autora da proposição principal; a Profa. MARTA VANELLI, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; a Profa. MADALENA GUASCO PEIXOTO, Coordenadora-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE; a Dra. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro e Coordenadora do GT Educação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC-MPF; a Sra. MARIA DO CARMO LARA, Vice-presidente para Assuntos da Educação da Frente Nacional de Prefeitos – FNP e ex-prefeita de Betim (MG); o Dr. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo; o Prof. MAURÍCIO FERNANDES PEREIRA, Presidente do

\*CD139299063077\*

Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação – FNCE; o Dr. RICHARD PAE KIM, Primeiro Vice-Presidente da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude – ABMP; o Senador CRISTOVAM BUARQUE; o Sr. MARCELO CÔRTEZ NERI, Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e Ministro Interino de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; o Sr. RICARDO PAES DE BARROS, Secretário de Ações Estratégicas da Presidência da República – SAE; o Prof. JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, Vice-Presidente da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPED; a Profa. GILDA CARDOSO DE ARAÚJO, do Centro de Estudos Educação & Sociedade – CEDES; o Sr. BINHO MARQUES, Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação – MEC; a Profa. ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA, representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED; a Profa. MÁRCIA ADRIANA DA CARVALHO, Secretária de Comunicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME; a Sra. MARIZA ABREU, Especialista Técnica para a área de educação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM; a Sra. MARIA DE SALETE SILVA, Coordenadora do Programa "Aprender" do UNICEF no Brasil; o Sr. DELANO CÂMARA, Conselheiro Substituto do Instituto Rui Barbosa; o Prof. JOSÉ FERNANDES DE LIMA, Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE; o Prof. LUIS CLÁUDIO COSTA, Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e a Sra. PRISCILA FONSECA DA CRUZ, Diretora Executiva do Movimento Todos pela Educação; a Profa. HELENA COSTA LOPES DE FREITAS, Presidente da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais de Educação - ANFOPE; e o Sr. DANIEL CARA, Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Esse é o relatório das principais atividades desenvolvidas pela Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O resultado dos trabalhos desta Comissão devem se inserir no contexto mais amplo com que a sociedade tem percebido o encaminhamento da questão da responsabilidade educacional. Manifestações da sociedade civil

\*CD139299063077\*

organizada certamente têm que ser levadas em conta na apreciação da matéria. Destaque-se, por exemplo, dentre as recomendações do documento final da Conferência Nacional de Educação (CONAE) de 2010, como diretrizes para um Plano Nacional de Educação que se traduza uma política de Estado, aquela que propõe a “instituição de Responsabilidade Educacional, pautada pela garantia de educação democrática e de qualidade como direito social inalienável, por meio das prerrogativas constitucionais, da LDB e do PNE, visando a assegurar as condições objetivas para a materialização do direito à educação”.

Dando formalidade legal aos encaminhamentos nessa direção, a Câmara dos Deputados, ao aprovar o Substitutivo ao projeto de Plano Nacional de Educação, enviado ao Senado Federal e essa Casa, ao discuti-lo, mantiveram, entre as estratégias da Meta 20 desse plano, aquela que prevê aprovar Lei de Responsabilidade Educacional, amplamente discutida com os diversos setores da sociedade, com os gestores da educação e com a comunidade educacional.

A audiência à representação de inúmeras entidades e especialistas, como já mencionada, cumpriu o objetivo de aprofundar o debate. As contribuições oferecidas pelos convidados foram diversificadas e fundamentaram oportunas discussões no âmbito da Comissão. De modo geral, os participantes ressaltaram a relevância da garantia da educação de qualidade e da responsabilidade dos gestores em promovê-la. Os posicionamentos sobre o conceito de responsabilidade educacional e sua operacionalização, como era de se esperar, espelharam grau de diferenciação similar àquele observado nas proposições em análise.

Se não é possível compatibilizar todas as manifestações, a transparente exposição das diferenças permitiu algumas constatações relevantes. Ficou evidente que a mais adequada conceituação de responsabilidade educacional requer sua articulação com a clara delimitação da responsabilidade na oferta e garantia da educação básica (etapas e modalidades) entre os entes federados e entre o Estado e as famílias. Mais do que isso, é necessário precisar o que se entende como requisitos indispensáveis para a educação de qualidade. A caracterização da oferta da educação com qualidade passa pela definição de parâmetros mínimos de qualidade, em termos de insumos indispensáveis e da responsabilidade dos gestores públicos em assegurar a sua disponibilidade.

\*CD139299063077\*

Para prover os insumos, são necessários recursos. É fundamental, portanto, determinar os custos correspondentes a esses parâmetros de qualidade e a capacidade de atendimento de cada ente federado, considerando seus recursos financeiros, próprios e recebidos em transferências, e suas responsabilidades na oferta da educação escolar. Para isso, é indispensável a definição de procedimentos e estratégias de cooperação, em termos técnicos e financeiros.

Entretanto, a garantia da educação de qualidade não se refere apenas a insumos. Ela se relaciona, substantivamente, com os resultados observados nas escolas, com o que os alunos efetivamente aprendem. Qualquer dispositivo legal referente ao tema deve dispor sobre essa relação fundamental.

Finalmente, não há como deixar de abordar a questão da responsabilização do agente público, isto é, do governante, sem prejuízo para os alunos. Cabe definir um quadro, um conjunto de condições para a ação que, se não executada, constituirá razão bastante para cobrança ao agente omissor.

Desse modo, parece oportuno que, a partir dos projetos de lei em comento, sejam reunidas, em um Substitutivo, as seguintes propostas: a) padrões de oferta da educação de qualidade; b) assistência financeira para os entes federados cujos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino forem insuficientes para garantir a disponibilidade desses padrões; c) responsabilidade dos governantes na implementação das metas do Plano Nacional de Educação, proporcionalmente ao tempo de duração de seus mandatos e na manutenção do padrão de qualidade da educação oferecida na rede escolar sob sua jurisdição; d) assistência técnica da União aos entes federados que apresentem declínio na qualidade de sua educação básica; e) instituição da ação civil pública de responsabilidade educacional. Considerada a heterogeneidade no grau de desenvolvimento das redes de ensino dos diversos entes federados, convém prever um prazo para que todos assegurem a oferta desses padrões.

Há ainda outro ponto que merece profunda reflexão. A relevância social da oferta da educação de qualidade é inquestionável, um direito constitucional e um dever do Estado. O progresso nessa direção constitui um objetivo inafastável de política pública. O retrocesso, devido à omissão da gestão pública, portanto, deve ser considerado como inadmissível. Ora, o acesso aos cargos de governo se faz no ambiente político, de acordo com as normas que

\*CD139299063077\*

regem o sistema eleitoral. A legislação em vigor prevê algumas alternativas que, no exercício de cargo eletivo ou fora dele, tornam o cidadão inelegível. Parece plenamente razoável, dado o impacto da educação deficiente, resultante da inação do gestor público, que esta seja condição de inelegibilidade. A matéria, contudo, é objeto de lei complementar. Por essa razão, ela não é abordada no Substitutivo apresentado à apreciação desta Comissão. Este Relator, porém, considera que o debate do tema é de inquestionável importância. Assim sendo, oferece à apreciação dos ilustres Pares, um projeto de lei complementar, alterando a Lei Complementar nº 64, de 1990, para inserir, entre as condições de inelegibilidade, o retrocesso injustificado na qualidade da respectiva rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação.

Compete também a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira das proposições em apreço. Com relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há nada a obstar. No domínio orçamentário e financeiro, embora não se caracterize necessariamente uma inadequação, é preciso levantar ressalva quanto ao que dispõe o art. 5º dos projetos de lei nº 7.420, de 2006, nº 1.680, de 2007, nº 413, de 2011 e nº 450, de 2011. Trata-se da penalidade da suspensão de transferências voluntárias da União, voltadas para a educação, aos entes federados que não cumprirem as disposições previstas nas normas propostas. Essa previsão, de certo modo, confronta o que dispõe o art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual, “para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. Há, portanto, um dispositivo de lei complementar que busca salvaguardar, entre outros, o setor educacional dessa penalização como decorrência de inadequada gestão fiscal dos entes federados. Esse espírito legal leva a ponderar a conveniência de adotar sanção dessa natureza no âmbito da própria legislação educacional. Por isso mesmo, o Substitutivo a seguir apresentado não considera essa possibilidade.

Tendo em vista o exposto, inclusive a ressalva feita, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 7.420, de 2006; nº 247, de 2007; nº 600, de 2007; nº 1.256, de 2007; nº 1.680, de 2007; nº 4.886, de 2009; nº 8.039, de 2010; nº 8.042, de 2010; nº 413, de 2011; nº

\*CD139299063077\*

450, de 2011; nº 1.747, de 2011; nº 1.915, de 2011; nº 2.417, de 2011; nº 2.604, de 2011; nº 3.066, de 2011; nº 5.519, de 2013; nº 5.647, de 2013; nº 5.907, de 2013; e nº 6.137, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

\*CD139299063077\*

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006, DA SRA. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA E A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS NA SUA PROMOÇÃO"**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.420, DE 2006**

Estabelece o padrão de qualidade da educação pública básica, o financiamento supletivo, a responsabilização pelo cumprimento de metas educacionais, a ação civil pública de responsabilidade educacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Capítulo 1**

**Do padrão de qualidade da educação básica**

Art. 1º O padrão de qualidade na educação básica, referido no art. 206, VII, da Constituição Federal e no art. 3º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cada sistema, rede e unidade de ensino, será garantido, dentre outros fatores, mediante a existência obrigatória de:

\*CD139299063077\*

I – titulação mínima de todos os profissionais da educação de acordo com as exigências da legislação de diretrizes e bases da educação nacional;

II – plano de carreira para o magistério público, nos termos do art. 206, V, da Constituição Federal, e da legislação federal pertinente;

III – manutenção de programa permanente de formação continuada para os profissionais do magistério e demais servidores da educação, oferecendo oportunidades efetivas de atualização pelo menos a cada dois anos, para cada profissional;

IV – jornada de trabalho dos profissionais do magistério, com previsão de período de tempo específico semanal para atividade de planejamento e estudo coletivo, cumprido no estabelecimento de ensino, de acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738, de 18 de julho de 2008;

V – manutenção de programa permanente de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, incluída a aferição periódica do efetivo exercício de competências profissionais, a ser considerada como fator para progressão na carreira profissional;

VI – plano de educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, previsto no art. 214 da Constituição Federal;

VII – infraestrutura escolar com padrões construtivos adequados, observados aspectos de salubridade, ventilação, iluminação, fornecimento de água potável, instalações sanitárias, energia elétrica e de espaços necessários ao funcionamento da escola, tais como sala da direção, sala dos professores, sala de atendimento aos alunos, cozinha, refeitório e ambiente para a prática de atividades esportivas e culturais;

VIII – disponibilidade de mobiliário, equipamentos necessários ao ensino e recursos didáticos, tais como laboratório de ciências, informática e biblioteca com acervo compatível com o nível, a modalidade de ensino e o número de alunos da escola;

IX – garantia de duração mínima de jornada diária, para cada aluno, de quatro horas de efetivo trabalho escolar, não computados os períodos de intervalo para descanso e para alimentação escolar;

\*CD139299063077\*

X – disponibilidade de horários de reforço escolar para alunos com rendimento insuficiente, no contraturno de sua frequência regular à escola;

XI - garantia de programas de correção de fluxo no ensino fundamental por meio do acompanhamento individualizado do aluno com rendimento escolar defasado, de forma a reposicioná-lo na trajetória escolar de maneira compatível com sua idade;

XII – definição de programas de ensino que sejam de conhecimento de toda a comunidade escolar, através de sua fixação bimestral em todas as salas de aula, de maneira que fiquem claros os direitos, as expectativas e os objetivos de aprendizagem, correspondentes àquele período, para cada componente curricular;

XIII – acesso universal à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade;

XIV – gestão informatizada e transparente, com a publicação semestral de todos os dados da rede escolar, inclusive de execução orçamentária e financeira, exigidos pelo sistema padronizado de informações a ser fornecido pela União;

XV - funcionamento regular do conselho escolar;

XVI – garantia de acesso físico à escola, assegurados os meios de transportes para os alunos, tanto da zona urbana como rural, bem como a adequação arquitetônica da escola para a acessibilidade e permanência dos alunos com deficiência.

Parágrafo único. Nos insumos descritos nos incisos VII, VIII e XIII, serão tratadas como excepcionais situações causadas por fatos de força maior ou casos fortuitos.

## **Capítulo 2**

### **Do financiamento do padrão de qualidade**

Art. 2º Comprovada a insuficiência de receitas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino de estados, municípios e do Distrito Federal para cumprirem o previsto no art. 1º desta lei, ficará a União obrigada a exercer a sua função redistributiva e supletiva, nos termos do art. 211, §1º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A insuficiência de receitas referida no “caput” deverá ser demonstrada através de relatório detalhado com dados educacionais e econômico-financeiros dos municípios, estados e Distrito Federal, tendo como fonte exclusiva os pertinentes órgãos públicos, de acordo com formato padronizado definido em regulamento.

Art. 3º A União analisará e julgará a procedência dos relatórios dos municípios, estados e do Distrito Federal no exercício em curso, bem como realizará a devida suplementação de recursos no exercício seguinte.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no “caput” deste artigo, bem como os pareceres produzidos pelo órgão competente da União serão de domínio público, devendo ser publicados na página do referido órgão na rede mundial de computadores e submetido à aprovação das instituições de controle externo.

### **Capítulo 3**

#### **Da responsabilização**

Art. 4º A responsabilização pelo cumprimento das metas definidas no Plano Nacional de Educação em vigência, no âmbito das responsabilidades de atuação prioritária de cada ente federado em matéria educacional, será proporcional à relação entre o tempo de mandato do chefe do Poder Executivo e o tempo total previsto para atingimento das metas.

Art. 5º O retrocesso injustificado na qualidade da rede de educação básica, decorrente da falta de cumprimento dos requisitos de padrão de qualidade definidos na legislação, ensejará a aplicação do disposto no art. 6º desta lei.

\*CD139299063077\*

§ 1º O retrocesso da qualidade da educação básica, referido no “caput”, será medido objetivamente pela comparação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Ministério da Educação, atingido no final de cada gestão do Chefe do Poder Executivo com o IDEB do final da gestão imediatamente anterior.

§ 2º Os exames nacionais periódicos realizados pela União para a obtenção do IDEB ocorrerão, necessariamente, em anos ímpares, com a obrigatória divulgação dos resultados até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 3º É dever dos estados, do Distrito Federal e dos municípios assegurar a participação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola de sua rede pública nos exames de avaliação utilizados para a aferição do IDEB.

§ 4º Não importará na aplicação do disposto no “caput” o retrocesso na qualidade da educação básica decorrente de força maior ou de caso fortuito, desde que comprovado simultaneamente que:

a) houve priorização na alocação dos recursos públicos para o aprimoramento da qualidade da educação básica pela respectiva unidade de Federação;

b) foram garantidos todos os insumos e processos mencionados no art. 1º desta lei.

§ 5º É dever da União assegurar assistência técnica aos estados e municípios cujo valor do IDEB apresentar declínio em relação ao observado na avaliação anterior.

#### **Capítulo 4**

#### **Da Ação Civil Pública de Responsabilidade Educacional**

Art. 6º A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

\*CD139299063077\*

“Art. 3º-A. Caberá ação civil pública de responsabilidade educacional para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sempre que ação ou omissão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprometa ou ameace comprometer a plena efetivação do direito à educação básica pública.

Parágrafo único. A ação civil pública de responsabilidade educacional tem como objeto o cumprimento das obrigações constitucionais e legais relativas à educação básica pública, bem como a execução de convênios, ajustes, termo de cooperação e instrumentos congêneres celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto no art. 211 da Constituição.” (NR).

## **Capítulo 5**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 7º Ressalvados os quesitos de aplicação imediata, em função de disposições legais vigentes, os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação desta lei, para assegurar o pleno atendimento ao disposto em todos os incisos do “caput” do art. 1º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

\*CD139299063077\*